

16 de Julho de 1847, pelo qual se estabeleceu que as mercadorias e generos estrangeiros reexportados das Alfandegas do Reino, pagarão alli uma terça parte dos direitos da Pauta; ficando por este modo a Portaria acima mencionada de 2 de Novembro do mesmo anno, sómente subsistente naquella parte em que determina que, as mercadorias e generos inglezes, ou dos Estados-Unidos da America, procedentes legalmente dos respectivos portos, paguem iguaes direitos, quer sejam importados em navios dessas nações, quer em navios portuguezes.

Paço das Necessidades, em 8 de Janeiro de 1849. — *Visconde de Castro.*

No *Diario do Governo* de 9 de Janeiro N.º 8.

**E** a RAINHA Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que Tendo-me requerido a Companhia de Seguros = Fidelidade = representada pela Mesa da sua Assembléa Geral, Fosse Servida Dar a Minha Regia Approvação aos novos Estatutos, que para reger a mesma Companhia haviam sido concordados por aquella Assembléa; e contendo estes novos Estatutos a mesma doutrina dos anteriores, que foram approvados por Portaria do Ministerio do Reino de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, com algum desenvolvimento, ou modificações que a experiencia mostrou necessarias, cujas disposições não offendem as Leis em vigor: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Approvar os novos Estatutos da Companhia de Seguros = Fidelidade, = que nos termos do artigo quinhentos trinta e nove do Código Commercial Portuguez se acham reduzidos a Instrumento Público, e constam de quatro capitulos e vinte e nove artigos, o qual baixa com o presente Alvará, assignado pelo Duque de Saldanha, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e com expressa condição de que, quaesquer alterações, que de futuro se façam nos mesmos Estatutos ficam dependentes da Minha Approvação, que poderá ser retirada, se a Companhia se desviar do fim social. Pelo que Mando todos os Tribunaes, Authoridades e mais pessoas a quem o conhecimento do mes<sup>o</sup> Alvará competir, que assim o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar<sup>m</sup> inteiramente como nelle se contém. Pagou de Direitos a quantia de doze mil réis, e mais seiscentos réis pelos cinco por cento addicionaes impostos pela Carta de Lei de doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro; bem como mil duzentos e sessenta pelos dez por cento, de que tracta a Lei de treze de Julho ultimo, o que legalmente consta de um conhecimento em fórma sob o numero quatrocentos vinte e tres, e data de vinte e nove de Dezembro proxima-mente findo, e que foi passado pela Repartição de Fazenda do Governo Civil de Lisboa. Dada no Palacio das Necessidades, aos dezeseis de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.*

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Approvar os novos Estatutos da Companhia de Seguros = Fidelidade = pela fórma retrô declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Nuno Antonio Porto* a fez.

**S**AIBAM quantos este Instrumento de Companhia de Commercio, que tem por objecto seguros maritimos, terrestres, e de vidas, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e oito, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro, nesta Cidade de Lisboa, na rua do Arsenal numero sessenta e um, primeiro andar, Freguezia de São Julião, e Escritorio da Companhia denominada = Fidelidade = onde eu Tabellião vim, ahí estavam presentes os Directores da mesma Companhia, Manoel Ribeiro da Silva, filho, Bento José Cardoso, e Estevão José Alves, que dou fé serem os proprios. E logo por elles foi dito em minha presença e na das Testemunhas ao diante nomeados: que na sua qualidade de gerentes da Companhia sobredita pretendiam reduzir á presente Escriptura, na côiformidade do artigo quinhentos trinta e nove do Código Commercial, os Estatutos reformados da dita Com-

panhia, como acabam de ser confeccionados e approvados pela Assembléa Geral dos Accionistas, e com effeito assim o fazem, apresentando-me para isso os proprios Estatutos, assignados pelo Presidente e Secretarios da Assembléa Geral, que são do theor seguinte — Estatutos reformados da Companhia Fidelidade — de seguros maritimos, terrestres, e de vidos. — Estabelecida na Praça de Lisboa — mil oitocentos trinta e cinco. — Capital mil trescentos quarenta e quatro contos divididos em mil trescentas quarenta e quatro Acções de réis um conto. — Capitulo primeiro. — Da Companhia. — Artigo primeiro. — A Companhia tem por fim fazer seguros contra riscos maritimos, seguros contra riscos de fogo, e seguros contra riscos de vida. — Artigo segundo. — A duração da Companhia é indefinida, com a faculdade de poder liquidar todos os quinze annos, a contar da data em que termina a primeira época da existencia da mesma Companhia. — Paragrapho unico. — Para a liquidação se poder verificar é preciso que se manifeste esta intenção, pelo menos dois annos antes do prazo marcado. — Artigo terceiro. — A Companhia denomina-se — Fidelidade — tem por omblema um cão deitado. Todos os documentos da Companhia serão estampados com este emblema. — Artigo quarto. — O capital da Companhia, são mil trescentos quarenta e quatro contos, representado por mil trescentas quarenta e quatro Acções de um conto de réis cada uma. — Paragrapho unico. — Este capital poderá ser reduzido a mil e duzentos contos por aquisição de cento quarenta e quatro Acções, feita pela Companhia em compensação das que foram passadas á Sociedade Lysia. — Artigo quinto. — Haverá sempre em caixa, em numerario ou letras, cinco por cento do capital da Companhia, que ora importa em réis sessenta e sete contos e duzentos mil. — Paragrapho primeiro. — Todas as vezes que esta somma venha a soffrer desfalque, se requisitará aos Accionistas a quota necessaria para de novo se preencher. — Paragrapho segundo. — Esta requisição será feita sempre em unidades por cento, a qual será satisfeita dentro de oito dias da data do aviso. — Artigo sexto. — A Companhia é representada na sua gerencia pela Direcção. Os actos todos da Companhia são assignados por dois Directores. — Artigo setimo. — Os riscos que a Companhia tomar sendo maritimos, não excederão na mesma viagem, em cada navio, a mais de vinte contos; sendo contra fogo, a mais de trinta contos no mesmo edificio; e sendo sobre vidas, a mais de oito contos sobre uma vida. — Paragrapho primeiro. — Exceptuam-se os generos nas Alfandegas, ou em outros edificios aonde o risco se reputar menor; porque nesses fica ao arbitrio da Direcção elevar a quantia segurada até onde julgar prudente. — Paragrapho segundo. — Para os seguros de vidas a Companhia publicará as suas tabellas com as competentes instrucções. — Capitulo segundo. — Dos Accionistas. — Artigo oitavo. — É Accionista da Companhia qualquer nacional ou estrangeiro, que possua uma ou mais acções averbadas nos livros da Companhia. — Paragrapho unico. — Se o Accionista não fôr residente em Lisboa, cumpre-lhe designar pessoa que nesta Cidade o represente, para responder pelas obrigações que lhe competirem. — Artigo nono. — Todo o Accionista póde transferir as suas acções, mas a sua responsabilidade não cessa em quanto a Direcção as não averbar ao Cessionario. Este averbamento fica dependendo do arbitrio da Direcção, segundo fôr a idoneidade do Cessionario. Reconhecida esta, a Direcção não póde denegar o averbamento, e no caso contrario haverá recurso para a Assembléa Geral. — Paragrapho unico. — Nenhum Accionista póde possuir mais de doze Acções, exceptuando-se desta disposição os Accionistas actuaes que já possuem maior numero de Acções. — Artigo decimo. — Os Accionistas são obrigados a entrar pontualmente com as prestações que lhe forem requisitadas pela Direcção na conformidade deste Estatuto. O que não fôr pontual em satisfazer estas requisições por qualquer motivo no prazo designado no artigo quinto, perde o direito de continuar a ser socio, propondo-se a sua exclusão da Sociedade na primeira reunião da Assembléa Geral. Em quanto porém sua exclusão não fôr determinada pela mesma Assembléa pelos votos de duas terças partes dos Socios presentes, permaneça o seu direito aos lucros, e responde pelos prejuizos que tiverem havido na Companhia pelos seguros tomados até ao dia da sua exclusão. — Paragrapho unico. — O Accionista que na fórma deste artigo fôr excluido da Companhia, é responsavel pelos juros da demora da sua quota, não podendo exigir a liquidação da sua conta, em quanto houverem ris-

cos penderes do seu tempo. — Artigo decimo primeiro. — Quando fallecer algum Accionista os seus herdeiros o ficam representando na Companhia. — Paragrapho primeiro. — Achando-se todos de accordo, poderão nomear o seu proposto para as Acções hereditarias, cada uma de per si, ou todas conjuntamente. Esta faculdade subsiste até sessenta dias do fallecimento do Accionista. Apresentada dentro desse prazo esta nomeação pelos herdeiros, a Direcção é obrigada a dar sua resposta, e os mesmos herdeiros a sollicita-la dentro de oito dias, e provando elles que a não obtiveram, fica entendido que foram approvados por ella os nomeados. — Paragrapho segundo. — Dado o caso que os herdeiros não procedam á nomeação por quaesquer motivos, ou a Direcção a não possa approvar, a Companhia desde logo substituirá por novas Acções as do Accionista fallecido, pondo-as em praça com prévio annuncio no Diario do Governo, para o seu producto ficar em deposito para se entregar aos herdeiros habilitados. — Paragrapho terceiro. — Esta venda será realisada dentro de trinta dias a contar do fim do prazo em que os herdeiros do fallecido deveriam satisfazer á disposição do paragrapho primeiro, ou em que a Direcção tiver prescindido da faculdade qua lhe permite o mesmo paragrapho. — Paragrapho quarto. — Os herdeiros continuam a ser Accionistas para todos os effeitos da Companhia até á approvação do novo Accionista; ou venda em leilão das Acções, ou termo do prazo em que ellas se devem vender. — Paragrapho quinto. — Não se realisando a venda das Acções em leilão dentro do prazo marcado no paragrapho terceiro, a Companhia fica responsavel aos herdeiros pela maior preço que ellas tiverem tido no mercado, dentro do prazo em que ellas deveriam ter sido vendidas, e findam desde aquella época as suas obrigações e direitos para com a Companhia, a qual disporá das Acções como melhor convier. — Artigo decimo segundo. — Havendo fallencia de credito acaba o interesse do Accionista na Companhia desde o dia em que fôr declarado fallido por Sentença de abertura de quebra; mas até esse dia será responsavel pelos prejuizos que possam haver, assim como, lhe pertencerão os lucros que se liquidarem, e o capital depositado não estando perdido. — Paragrapho unico. — As Acções dos Accionistas que vagorem revertem para a Companhia e a ella só compete o direito de as substituir, ou de dispôr dellas pelo modo que mais lhe convier, a fim de conservar o seu capital sempre preenchido. — Artigo decimo terceiro. — É permittido aos Accionistas examinar os Livros e Balanço que a Direcção tem de apresentar em Assembléa Geral, segundo o artigo vigessimo quarto. Para esse fim os Livros estarão patentes por tres dias, no Escriptorio da Companhia, precedendo annuncio. Distribuir-se-hão aos Accionistas exemplares de Relatorio da Direcção. — Artigo decimo quarto. — Os Accionistas na conformidade do artigo quinhentos e quarenta e tres do Código de Commercio, não são responsaveis por maior quantia do que o importe de suas Acções; mas para que o fundo da Companhia seja sempre permanente, e não possa jámais ser illusorio, ou diminuido, em consequencia de perdas já liquidadas nos annos anteriores, fica entendido, que na responsabilidade futura dos socios, não será contemplada qualquer quota parte, com que o Accionista tenha sido obrigado a entrar para reforço da Caixa, nem tão pouco qualquer divisão de lucros, que tenha havido, e sido distribuida nos annos antecedentes; exceptuando-se tão sómente a sua primitiva entrada de cinco por cento, ficando desta fórma a responsabilidade dos Accionistas, depois das liquidações annuaes, permanente em noventa e cinco por cento. — Capitulo terceiro. — Da Assembléa Geral. — Artigo decimo quinto. — É Membro da Assembléa Geral todo o Accionista que tiver quatro ou mais Acções; e considera-se esta constituida com os Socios presentes, tendo precedido o competente aviso por carta e annuncio nos Periodicos com anticipação de tres dias, marcando local, dia, e hora para a reunião. — Paragrapho primeiro. — Nenhum Accionista pôde ser representado por Procurador na Assembléa Geral. — Paragrapho segundo. — O marido pôde representar por cabeça de sua mulher; as Corporações pelo seu proposto, os tutores pelos seus pupillos, com prévia apresentação da sua authorisação, e deposito desta na Direcção. — Paragrapho terceiro. — Nenhum Accionista pôde entrar na Assembléa Geral sem que tenham decorrido tres mezes desde a data do overbamento das Acções em seu nome. — Artigo decimo sexto. — Todos os annos haverá reunião da Assembléa Geral no mez de Janeiro. — Paragrapho primeiro. — Nesta reunião se procederá á eleição do

Presidente, Vice-Presidente, e os dois Secretarios da Mesa. — Paragrapho segundo. — Fimda esta eleição passará a Direcção a ler o Relatorio da gerencia do anno findo. — Paragrapho terceiro. — Concluida esta leitura, será eleito por escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos, uma Commissão de cinco Accionistas para examinar Livros, Contas, e Relatorios da Direcção. Feito este exame será de novo convocada a Assembléa Geral pelo seu Presidente, sob proposta da Commissão Fiscal para se ouvir a sua exposição, e proceder-se á discussão da mesma, a fim que a Assembléa Geral possa pronunciar o seu Juizo sobre o assumpto. — Artigo decimo setimo. — Acabados estes trabalhos a Assembléa Geral determinará o rateio, e a época em que elle se deve dis- tehuir pelos Accionistas, ouvida a informação da Commissão Fiscal, e a da Direcção. — Artigo decimo oitavo. — Fixado o rateio procede-se á eleição da Direcção que devo servir no anno seguinte. — Paragrapho primeiro. — A Direcção compõe-se de tres Directores. — Paragrapho segundo. — Não póde ser votado novamente o Director que tiver servido por dois annos consecutivos. — Paragrapho terceiro. — Fará sempre parte da Direcção um dos Directores da precedente que tiver servido sómente um anno. — Paragrapho quarto. — A eleição dos Directores faz-se por escrutinio secreto, em lista de tres nomes, incluindo o do Director reconduzido, conforme o paragrapho terceiro, e ficarão eleitos os que obtiverem a pluralidade absoluta de votos dos Accionistas presentes. Não obtendo nenhum dos votados a maioria, proceder-se-ha a novo escrutinio, sobre seis dos nomes mais votados, e os que então obtiverem maior numero de votos ficarão eleitos. — Paragrapho quinto. — Feita esta eleição, seguir-se-ha a dos Supplentes, que serão tantos quantos são os Directores. — Para esta eleição bastará a pluralidade relativa. — Paragrapho sexto. — Os Accionistas que não fazem parte da Assembléa Geral não podem ser votados para Directores ou Supplentes. — Paragrapho setimo. — O preceito sobre a fórma da eleição estabelecida neste artigo, só começará a vigorar nas que tiverem logar depois de sancionados os presentes Estatutos. — Artigo decimo nono. — Os Directores vencem cada um delles quinhentos mil réis por anno pela sua gerencia; e os Substitutos o mesmo, proporcionalmente ao tempo que servirem na vacatura de qualquer Director. — Artigo vigessimo. — Além da reunião annual da Assembléa Geral, haverá mais aquellas que a Mesa julgar necessarias, para as quaes fará o competente aviso, e as que pedir a Direcção, ou dez Accionistas, dirigindo-se para esse effeito em carta ao Presidente, na qual se molivará a causa porque se requerem. — Artigo vigessimo primeiro. — Todas as deliberações da Assembléa Geral serão decididas pela pluralidade relativa dos votos presentes, menos quando haja de se tractar de qualquer alteração nos artigos dos presentes Estatutos, para a qual se requer a votação de duas terças partes. — Capitulo quarto. — Da Direcção. — Artigo vigessimo segundo. — Compete á Direcção toda a gerencia da Companhia. — Artigo vigessimo terceiro. — A nova Direcção antes de entrar em effectividade, deverá tomar conta dos fundos e livros da Companhia, á vista do Balanço, dando quitação á Direcção precedente. — Paragrapho unico. — Todos os Directores são obrigados a depositar no Escriptorio da Companhia quatro Acções, endossadas, as quaes não poderão levantar em quanto não obtiverem quitação da sua gerencia. — Artigo vigessimo quarto. — A Direcção é obrigada a ter a Escripturação por partidas dobradas, segundo os melhores methodos, e sempre em dia, de fórma que seja facil a sua comprehensão. Deverá dar balanço annualmente, o qual será fechado em trinta e um de Dezembro de cada anno, para ser presente na Assembléa Geral no mez de Janeiro seguinte. — Artigo vigessimo quinto. — Os valores da Companhia serão guardados no local que a Assembléa Geral approvar como mais conveniente e seguro, sob proposta da Direcção. — Paragrapho unico. — Todos os mezes incumbe a cada um dos Directores guardar o Livro da Caixa, e passa-lo depois áquella a quem couber por turno essa incumbencia, o qual porá em frente do saldo o seu recibo conforme. A mesma formalidade se praticará na conta da cobrança dos premios, que serão devidamente registados. Nestes dois preceitos não poderá jámais haver omissão, sob pena da responsabilidade, que d'ahi póde provir para o Director omissio nesta obrigação. — Artigo vigessimo sexto. — Para se tomar qualquer seguro concorrerão dois Directores, que logo o lançarão no registo competente, marcando a hora, o dia, o premio, o objecto segurado, e as mais circumstancias que con-

vier. Para a liquidação, porém, de qualquer sinistro, total ou parcial, concorrerão todos os tres Directores, e dado o caso que discordem, o discordante motivará o seu voto em um livro de Termos que deve haver para esse fim. — Paragrapho unico. — A Direcção evitará quanto fôr possível quaesquer contestações nos casos de perda ou avaria, e ultimará tudo quanto lhe parecer justo e conveniente, ou por composição ou por compromisso, ou arbitramento, e em ultimo recurso por via judicial, seguindo ou não todas as suas instancias. — Artigo vigessimo setimo. — Os Directores poderão com o dinheiro existente em Caixa descontar letros por conta da Companhia, as quaes deverão ter duas firmas estranhas — não devem ter mais de seis mezes de praso — e devem ser endossadas por toda a Direcção para garantia da Companhia. Em retribuição desta responsabilidade, perceberão por *del credere* a quarta parte dos premios. A razão do juro para os descontos será determinada na Assembléa Geral ordinaria de todos os annos. — Artigo vigessimo oitavo. — A Direcção deve sollicitamente procurar estabelecer Agencias da Companhia aonde possam vir a ser de conveniencia. Igualmente deve procurar Correspondentes onde se julgarem necessarios para vigiarem pelos interesses da Companhia. — Artigo vigessimo nono. — Pertence á Direcção a nomeação dos Empregados do Escriptorio no que observarão toda a economia compativel com o serviço. Lisboa, quinze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e oito. — *Martinho Teixeira Homem de Brederode*. Presidente da Assembléa Geral. — *Antonio Joaquim Ribeiro e Silva*, primeiro Secretario da Assembléa Geral. — *Antonio Germano de Carvalho Ferreira*, segundo Secretario da Assembléa Geral. — « Os quaes Estatutos originarios, que nada mais contém, tornei a entregar aos Outhorgantes Directores da Companhia de que se tracta; concluindo estes por dizerem, que na conformidade delles ficava a sobredita Companhia definitivamente reorganizada para ter seus legaes effectos, e inteiro cumprimento os Estatutos novamente approvados, e reduzidos á presente Escriptura. Em testemunho de verdade: assim o outhorgaram, pediram e acceitaram, sendo Testimunhas presentes Joaquim Faustino de Sousa, e João Antonio de Sousa, Empregados effectivamente no Escriptorio da Companhia, que aqui assignaram com elles Outhorgantes Directores, a quem tambem conhecem, depois de ter sido esta por mim lida perante todos. E eu, Antonio Simão de Noronha, Tabellião, a escrevi. Desta e caminho, seis mil e oitocentos réis. — Manoel Ribeiro da Silva, filho — Bento José Cardoso — Estevão José Alves — Joaquim Faustino de Sousa — João Antonio de Sousa. E eu, Antonio Simão de Noronha, Tabellião Público de Notas, nesta Cidade de Lisboa, e seu Termo, por Sua Magestade Fidelissima, que Deos guarde, este Instrumento fiz trasladar de minha nota, a que me reporto, e subscrevi, numerci, rubriquei, e assigno em público e razo. — Logar do signal Público. — Em testemunho de verdade, Antonio Simão de Noronha. — Raza mil quatrocentos e oitenta. — Sellos duzentos e oitenta. — Réis mil setecentos e sessenta. — Apresentada em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos quarenta e oito, e registada a folhas do Livro competente de semelhantes. Lisboa, e Secretaria do Tribunal de Commercio de primeira Instancia. *Era ut supra*. — Jordão. — Desta réis mil.

Secretaria de Estado dos Nogocios do Reino, em 16 de Janeiro de 1849. —  
*Duque de Saldanha.*

*No Diario do Governo de 4 de Abril N.º 80.*

**H**AVENDO sido favoravelmente deferido o requerimento em que varios individuos pertencentes ás Classes inactivas, que recebem seus vencimentos mediante Titulos de renda vitalicia, pagaveis pelo Cofre Central do Districto de Lisboa, pediram se lhes representassem regularmente seus creditos mensaes em recibos negociaveis no mercado, e isso pela consideração de que a impossibilidade, que ao presente se dá, de realisarem semelhantes transacções, os reduz ás mais precarias circumstancias: Manda Sua Magestade a RAINHA, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, declarar ao Governador Civil do mencionado Districto, para os effectos necessarios: primeiro, que lhe cumpre fazer com que na Repartição de Fazenda á seu cargo se legalisem, para o dito fim, os